

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo buritiense, obedecendo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí, sob a proteção Divina, reunidos em Assembleia para elaboração da Lei Orgânica Municipal, dando continuidade a sua cultura e história, destinado a assegurar uma sociedade fraterna, pluralista, igualitária e sem preconceitos, comprometidos com os direitos sociais e individuais, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Buriti dos Lopes.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.1- O município de Buriti dos Lopes, pessoa jurídico de direito público interno, no plano de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por usa Câmara Municipal.

Art.2- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3- Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art.4- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art.5- O Município tem direito à participação no resultado da exploração de seus minerais e recursos hídricos existentes no seu território na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art.6- São Símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de cultura e história.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Competência do Município

Art.7- Ao Município compete prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ramas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens, públicos, afinal proibida a venda de terras do patrimônio do Município;
- X - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada em lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Industriais, comerciais, prestadoras de serviços e qualquer outra;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer certidão administrativa necessária à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, bem como, terras para expansão urbana e fomentação da agricultura e Instalar de reservas;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, intermunicipal, que terá caráter essencial;

XX - fixar os locais de estabelecimento de taxia e demais veículos;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito o tráfego em condições especiais;

XXII - construir Estação Rodoviária e tornar obrigatória a sua utilização;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI – dispor sobre os serviços de cemitérios e funerários, sendo estes gratuitos aos necessitados;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncio, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante

convênio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, como a carne, peixe e outros devidamente fiscalizados;

XXXI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e Impor penalidades por Infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços;

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetro;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art.8- É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos bens de valor histórico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em

qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento: básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos de minerais em seus territórios;

SEÇÃO III

Da competência Suplementar

Art.9- Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art.10- Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe, o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar a fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela Imprensa, rádio, televisão serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, Informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, sim bolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas sem interesse público justificado sob pena de nulidade de ato.

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou função por eles exercida, Independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os ou aumentou;

X - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder

público;

XII - instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º- a vedação do Inciso XII, ã, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º- As vedações do Inciso XII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem Imóvel.

§3º- As vedações expressam no inciso XII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os, serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º- As vedações expressas nos incisos VI e XII seriao regulamentadas em lei complementar federal.

XIII- terminantemente a aplicação de recursos financeiros no

mercado aberto ou outros meios de poupança sem prévia autorização específica do Poder Legislativo;

XIV- a alienação de seus pertencentes ao Patrimônio Municipal e de suas entidades, autarquias e fundações no período de 180 dias que preceda a posse do Prefeito Municipal;

XV- o uso de prédios públicos para realização de festas dançantes e quaisquer eventos em caráter de campanha partidária;

XVI- o uso de serviços de autofalantes públicos e particulares ou outros meios de poluição sonora a 300 metros de distância de estabelecimentos de ensino, hospitais, igreja, durante o horário de funcionamento, salvo noticiário e convenção urgente;

Título II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art.11- O Poder Legislativo do Município exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.12- A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4(quatro) anos.

§1º- São condições de elegibilidade para mandato de

vereador, na forma da lei;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e.

VII - ser alfabetizado;

§2º- O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observada os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art.13- a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno, nas Constituições Federal e Estadual (29 e 21) respectivamente.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria

dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevantes;

IV- pela Comissão representativa da Câmara conforme previsto no Art. 33, V, desta Lei Orgânica.

§4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.14- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Art.15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.16- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado' ao seu funcionamento, observado o disposto no art .32 XVI, desta Lei Orgânica.

Art.17- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terço) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.18- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.19- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano do legislativo, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará pendentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º- Imediatamente após a posse, dos vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º- Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleita a Mesa.

§5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitores.

§6º- No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art.20- O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo em um único período subsequente:

Art.21- A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º- na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais votado assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 213(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.22- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º- as comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recuso de 1/3(um terço) dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas

atribuições.

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação proporcional da Câmara em Congressos, solenidades ou atos públicos;

§3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno de 1/3 (um terço) dos seus membros para apuração de fato determinado e pôr prazo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.23- A maioria, a minoria e as representações partidárias com membros da composição da Casa, terão seus líderes.

Parágrafo único - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art.24- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os deres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.25- A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e proveniente de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I- sua instalação e funcionamento;

II- posse de seus membros;

III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV- número de reuniões mensais;

V- comissões;

VI- sessões;

VII- deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração Interina.

Art.26- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas

caracterizará procedimento Incompatível com as dignidades a Câmara, para Instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art.27- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.28- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias bem como a prestação da informação falsa.

Art.29- A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II– propor projetos que criem ou extinguem que cargos os serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III– apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial as consignações orçamentais da Câmara;

IV– promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para

atender necessidades temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até primeiro de setembro, a orçamentaria da Câmara, a ser incluída na Proposta orçamentaria do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do município, os balancetes financeiros e de sua despesa orçamentária relativo a cada mês, quando a movimentação de numerário para as pesas for feita por ela;

IX - devolver a tesouraria da Prefeitura o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;

Art.30- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por elas promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando por deliberação do Plenário e, apresentar ao Plenário até 10(dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

§1º - nos seus impedimentos, O Presidente da Câmara Municipal será substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário;

§3º - na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o vereador que, dentre os presentes houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se trata de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, bem como, autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III- votar a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo e do Código de obras municipais;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e

operações de créditos bem como, a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar subvenção;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem cargo;

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem a concessão de obras públicas;

IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a seis meses;

X - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, vedada à doação sem emprego;

XI - autorizar consórcios com outros municípios e estados;

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer critérios para deliberação de perímetros urbanos;

XIV - autorizar convênios que importam em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privadas;

XV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

Art.32 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 20(vinte) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara;

Decorridos o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão o parecer do Tribunal de Contas;

rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação Federal Aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60(sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a reconhecimento tenham prestado relevantes serviços ao município ou destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular mediante voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII - julgar o Prefeito, e o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153,III e 153, § 2º, Constituição Federal, a remuneração dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts, 37, XI, 150, II,

153, III e 153, § , I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art.33- A término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 20(vinte) dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º- A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º- A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

I - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal;

II - ocorrendo o flagrante os autos respectivos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a Câmara Municipal, a qual pelo voto secreto da maioria de membros, decidirá a prisão de autorização ou não, da formação da culpa;

III - os vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado;

IV - os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem a pessoa que lhe confiarem ou delas receberem informações;

Art.35- Todo vereador no exercício do mandato terá direito a 01(um) assessor para auxiliá-lo nos trabalhos legislativos;

Parágrafo único - O Assessor deverá ser indicado pelo Vereador titular e ado por ato do presidente da Câmara municipal.

I- Será permitida a recondução do assessor, em caso de reeleição do Vereador Titular, quando este o indicar ou qualquer outro Parlamentar.

II- Ao suplente de Vereador, no exercício das funções parlamentares, será facultado a indicação de um assessor, quando sua

permanência for superior a 120(cento e vinte) dias, ou caso o titular afaste-se para assumir o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Art.36- Os vereadores toma rio posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado, pelo povo, entre os presentes, qualquer, que seja o número destes, e prestarão o compromisso de "cumprir" fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis;

§1º - Os vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse;

§2º - O vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior;

Art.37- O vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art.38- Até dez dias após a posse, o vereador fará declaração de bens, a qual registrada no livro de ata.

Art.39- O suplente de vereador, será convocada nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento do cargo por prazo igualou superior a trinta dias;

Parágrafo único - O suplente convocado tomará posse em sete dias, e fará jus, quando em exercício, a remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte;

Art.40- A licença somente será concedida dos seguintes casos:

I- doença comprovada;

II - gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;

III- adoção nos termos em que a lei dispuser;

IV- quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

Parágrafo único - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, estará automaticamente licenciador podendo neste caso optar pela remuneração do mandato;

Art.41- É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma,

II- firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III- Aceita cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, e V, desta Lei Orgânica; II - desde a posse;

IV- ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nulum", salvo o cargo se Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício ou mandato;

V- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I.

Art.42- Perderá o mandato o Vereador:

I- que inferir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-ão Incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e 2/3(dois terço), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa;

§3º - Nos casos previstos nos inciso II a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de

qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V

Do processo Legislativo

Art. 43 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e,
- VI - decretos legislativos;

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta. 1- de 1/3(um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dias, e aprovada por 2/3(dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de ou de Intervenção no município.

Art. 45 - A Iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao

Prefeito, ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais:

VI - Lei orgânica Instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargo, funções ou empregos públicos;

Art. 47 - São Iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos; funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação a atribuições das Secretarias ou Departamentos alentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria, e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso, primeira parte;

Art. 48 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que dispunham:

I - autorização para abertura dos créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final no inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art.49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais posições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.50 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no total ou em parte, constitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo a total ou parcialmente no prazo de 15(quinze dias) úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3(dois terços) dos vereadores em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto. .

§5º - Rejeitado o veto, será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto serão colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas a demais reposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para O Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação, à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara as matérias reservadas a lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e 03 termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

SECÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria.

Art.54 - A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do

município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controles interno do Executivo em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas C1U órgão estadual e que for atribuída essa incumbência, considerando-se nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade a realização da receita e despesa.

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do

orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 56 - As contas do município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipal ou Diretor equivalentes.

Parágrafo único - aplica-se à elegibilidade para prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art.58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-ão simultaneamente até 90(noventa) dias antes do término dos que devam suceder.

§1º - A eleição do Prefeito Importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

Art.59 - O prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a -Inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de forças maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de Impedimento e suceder-lhe-á no dia vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.61 - Em caso de Impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, Incontinente, à sua função de d ente do Legislativo, ensejado, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63 - o mandato do Prefeito de 4(quatro) anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.64 - O Prefeito ou Vice-Prefeito comunicará a Câmara Municipal que se ausentar do município por período superior a cinco dias.

Art.65 - O Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art.66 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação do município;

V - Ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal;

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença;

Art.67 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 68 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os Interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias:

Art.69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa dar leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no topo ou em parte, os projetos de lei aprovados

pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos de terceiros;

IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das demais autarquias;

XI - encaminhar a Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findam;

XII - encaminhar aos órgãos, competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesa solicitadas, salvo prorrogação, a se pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizada às despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentarias ou de créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10(dez)

dias de sua publicação, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que e forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente, a Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXVIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuições, prévia

e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o encerramento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguardar do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Seção III

Da perda e Extinção do Mandato

Art.70 - É vedada ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, V, desta Lei Orgânica;

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu §1º, importará em perda de mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no art. 41, seus Incisos e na, desta Lei Orgânica, estendem-se no 'que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações politico-administrativo do Prefeito Municipal, as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será Julgado pela prática de Infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III - Infringir as normas dos art. 41 e 65 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

SECÃOIV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.75- São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.76- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos

auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.77- São condições essenciais para a Investidura no cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21(vinte e um) anos;

Art.78- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;

II - expedir Instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art.79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou

praticarem.

Art.80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 81 - A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concordados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei estabelecerá os casos de contratado por tempo determinado para tender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará limite máximo à relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150 II e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas na empresa privada;

XXI - ressalvadas os casos especificados na legalidade, as obras, serviços. compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações;

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§2º- A não observância disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a disponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º- A lei federal estabelecerá os prazos da prescrição ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.82 - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultada optar pela remuneração.

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.83 - É vedada a administração direta e Indireta, Inclusive instruídas ou mantidas pelo poder público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam normas relativas à saúde e segurança do trabalho, bem como se utilizarem de práticas discriminatórias na da mão-de-obra ou descumpram a obrigação relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos Municipais

Art.84- Ao município garantirá a remuneração para o servidor público municipal, por oito horas diárias de trabalho, nunca Inferior ao piso nacional de salário.

Art.85- fica proibido ao Poder executivo Municipal, a Irredutibilidade do salário do servidor público, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art.86- os servidores públicos civis ('e qualquer dos poderes do município, de administração direta, autárquica e de fundações públicas, admitidas até seis meses antes da promulgação da Constituição Federal, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitido se, submetidos a concurso público, e nas demais formas do art 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art.87-Os servidores públicos municipais de administração direta autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da

promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuadas e que não tenham admitido por concurso público, e nas demais formas do art 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art.88- O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou as assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§2º- Aplicam-se a esses servidores o disposto no art 7º, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XIII e XXX, da Constituição Federal.

Art.89 O servidor regido pela C.L.T será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lê i, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professor com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários

§3º- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º- Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos Inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º- O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.90- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.91º- A aposentadoria do servidor estatutário será concedida:

I- aquele que tenha 30 (trinta) anos de serviços;

II- por idade, aquele que tiver 60(sessenta) anos, se mulher, e 65(sessenta e cinco) anos para homens;

III- o cálculo para os vencimentos da aposentadoria será feito de acordo com o salário mínimo, 95(noventa e cinco por cento) do salário mínimo vigente;

IV - para aqueles que tenham acima de um salário mínimo, o cálculo será 95 (noventa e cinco por cento) do ultimo salário recebido pelo servidor;

V - o cálculo das pensões dos estatutários será de 95 (noventa e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

VI - o servidor estatutário que requer a aposentadoria por idade, só terá direito desde que tenha 05(cinco) anos de atividades ininterruptas.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art.92- O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º- A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º- A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art.93- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos principais técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§2º- As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I- autarquia - o serviço de autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III- sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob sua maioria, ao município ou a entidade da administração direta.

IV- fundação pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§3º- A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua

constituição do Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.94- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as, condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.95 O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III- anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

SEÇÃO II

Dos Livros

Art.96- O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º- Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art.97- os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I- DECRETO- numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim, como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação, ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II- PORTARIA nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos Individuais de efeitos Internos.

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III CONTRATO• nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipal., no. termos da lei.

Parágrafo único- Os atos constantes dos Itens 11 e 111 deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art.98- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer Interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões, dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim, de direito, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou

retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender a requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo, serão feneidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura exceto as declamatórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art.99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

Art.100- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídas.

Art.101- Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço;

III-. Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais;

Art.102- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta em casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art.103- O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública;

§1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não,

Art.104- A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.105- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.106- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 103, desta lei Orgânica.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgado para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão de uso que poderá iniciar sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.107- A utilização e administração dos bens. públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma das leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Das obras e Serviços Municipais

Art.108- Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para por interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§1º- Nenhuma obra" serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º- As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração Indireta e por terceiros, mediante licitação;

Art109- A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º- Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido.

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbidas aos que executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante, edital ou comunicado resumido.

Art.110- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.111- Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei;

Art.112- O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 113 - São tributos: municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.114- São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, intervivos qualquer, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

salvo se, desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º- lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art.115- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art.116- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.117- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art.118- O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art.119- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e outros ingressos.

Art.120- Pertencem ao município:

I- o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente t:'a fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV- 25 (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.121- O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.122- Cabe ao município designar fiscais municipais em cada Posto Fiscal do Estado, em seu município, e acompanhar a fiscalização estadual no que couber, tentando acabar com a sonegação de impostos.

Art.123- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando deficientes ou excedentes.

Art.124- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art.125- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.126- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.127- As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art.128- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art.129- A lei orçamentaria anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art.-130 - O Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia 03(três) de outubro de cada ano, o Projeto de lei orçamentaria para o exercício seguinte.

§1º- Se até 30(trinta) de outubro a Câmara não o devolver para a sanção, o Projeto original do Executivo' serão promulgado como lei;

§2º- Se o Prefeito deixar de enviar a Câmara o Projeto de lei orçamentaria no prazo estipulado neste artigo, a Câmara considerarão como proposta a lei orçamentaria vigente introduzindo lhe as modificações necessárias;

Art.131- aplicam-se ao Projeto de lei orçamentaria no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único- O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor modificação ao Projeto de lei orçamentaria, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.132- Rejeitada pela Câmara o Projeto de lei orçamentaria anual prevalecerão, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe atualização de valores.

Art.133- O município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício, financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.134- O orçamento será uno, Incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e Incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custo de todos os serviços municipais.

Art.135- O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se Incluem nesta proibição a:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art.136- São vedados:

- I- o Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;
- II- a realização de despesas ou a sanção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovado pela Câmara por maioria absoluta:

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos Impostos a que se refere os arts. 158, 159, da Constituição Federal, a

destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163 desta lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 135, 11 desta lei Orgânica.

V- A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa sem Indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 129 desta lei Orgânica.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendem os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar,

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.139- O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciação com os superiores interesses da coletividade.

Art.140- A intervenção do município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art.141- o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.142- O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.143- O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II

Previdência e Assistência Social

Art.144- O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º- Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º- O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a

um desenvolvimento social, consoante previsto no art. 23, da Constituição Federal.

Art.145- Compete ao município, complementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

§1º- O município deverá conceder auxílio ou pensão aos deficientes físicos e visuais que:

I- depender totalmente dos outros para sobreviver;

II- o seu responsável tenha residência comprovada de no máximo 10(dez) anos no município e comprovar ser incapaz de sustentá-lo;

III- já tenha requerido auxílio ou pensão a outros órgãos e que tenha sido rejeitado seu requerimento;

§2º- a pensão não poderá ser inferior ao que ganha o aposentado da zona rural;

§3º- No ato em que este deficiente passar a receber benefício pela Previdência social, ou por outro órgão superior, deixará de receber pensão pelo município.

Art.146- o servidores públicos municipais da Prefeitura de Buriti dos Lopes, que contém cinco anos ou mais efetivo exercício, terão direito a computar, para efeito de aposentadoria por tempos de serviço, por invalidez e compulsório, o tempo em atividade regido pela Lei nº 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social). De 26 de agosto de 1960, e a Legislação subsequente.

Art.147- para a finalidade desta lei, a contagem de acordo com a legislação pertinente observado o que se segue:

I- Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema, nem também tempo concomitante;

II- O tempo relativo à filiação do segurado de que trata o artigo 5º item 3º da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1996, bem como dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos somente será computado se ficar comprovado o recolhimento das respectivas contribuições com os acréscimos legais correspondentes.

Art.148- As aposentadorias de que fala o artigo 1º resultantes da contagem recíproca do tempo de serviço previsto nesta lei, serão concedidas e pagas pelo órgão a que pertence o interessado a data do requerimento do citado benefício, excetuando-se aqueles que pertencem ao regime da Consolidação das leis do Trabalho (C L T) , por serem diretamente beneficiados pelo INSS.

Art.149- Ação do município no campo da assistência social, objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

II- o amparo à velhice e a criança abandonada;

III- a integração das comunidades carentes;

Parágrafo único - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 150 - Sempre que possível, o município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares, filantrópicas;

III- Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectas contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal, e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.151- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único- Constituirá exigência indispensável e apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art.152- O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Parágrafo único - Fica assegurado à participação popular, quando da criação do Conselho Municipal de Saúde, através de órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidas por lei, com poder deliberativo sob a coordenação da Secretaria de Saúde Municipal ou órgão oficial competente.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art.153 - o município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º- Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros edifícios e veículos de transporte coletivo.

§4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre s, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos países e as organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outro município, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de plenamente recuperação.

Art.154- O município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º- Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§3º- A administração municipal, cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta quantos delas necessitam.

§4º- Ao município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.155- o dever do município com a Educação será efetivamente a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiver acesso na idade própria.

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV- atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade de a autoridade competente;

§3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência a escola.

Art.156- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.157- O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º- o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§2º- o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa;

§3º- O município orientará estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art.158- O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art159- Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- finalidade não lucrativa e "aplique seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades;

§1º- Os recursos de que trata este artigo serão destinadas as bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.160- O município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso do estágio, campos e instalações de prioridade do município.

Art.161- O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art.162- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.163- O município aplicará anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento) no município, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.164- É da competência comum da União, do Estado e do município, proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art.165- As terras pertencentes ao Patrimônio municipal, somente poderão ser dadas em aforamento em lotes no máximo de 10x30ms, as pessoas comprovada mente necessitadas e que não possuam outro imóvel urbano.

§1º- Os lotes aforados não poderão ser utilizados em transações comerciais ou qualquer outro tipo de especulação, a não ser depois de beneficiados de acordo com esta lei Orgânica.

§2º- O foreiro se obriga a construir benfeitorias, no prazo máximo de 1 (um) ano sob pena do imóvel voltar ao domínio útil do município.

§3º- O município poderá adquirir terras para assentamentos de colonos, cada colono terá direito a uma área de 2(dois) hectares irrigado, obedecido em tudo o que tratar a legislação em vigor.

§4º-Todos os terrenos que foram aforados antes desta lei, obedecerão aos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§5º- O município poderá aforar lotes de no máximo 40x60ms, para assentamento de Indústrias ou Fábricas dentro do município.

Art.166- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público municipal, conforme diretrizes quais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O plano Diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justas indenização em dinheiro.

Art.167- São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos,

Art.168- Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art.169- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades a pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedados na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - proibir o desmatamento nas margens dos rios, Parnaíba, Longá e Pirangí, até 30 metros nas margens dos respectivos.

§1º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art.170- Qualquer cidadão tem direito de requerer ou obter informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade das entidades administrativas.

Art.171- São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbitos;

Art.172- Todo cidadão que exercer o mandato eletivo de Prefeito Municipal e que tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terá direito à pensão equivalente a 02(dois) pisos nacional de salário, desde que comprove através de documento de fé pública, tenha uma renda mensal Inferior á 03(três) salários mínimos, vigente.

Parágrafo Único- As viúvas dos ex-prefeitos com mais de cinquenta anos, deverão receber pensão equivalente ao estabelecido neste artigo.

Art.173- A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas Idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

Parágrafo Único- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como o deficiente visual (cegos) é assegurado a gratuidade dos transportes dentro do município.

Art.174- O município obriga-se a criar mecanismos que combatem a discriminação e promovam a Igualdade entre os cidadãos.

Art.175- O município obriga-se a implantar e a manter órgãos específicos para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei garantidas à participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos. Ex.: Conselho da Condição Feminina.

Art.176- Serão formadas Comissões de Ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

I- garantir a educação igualitária entre os alunos de ambos os sexos;

II- eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil;

III- impedir o Poder Público de veicular propaganda que resulte em prática discriminatória;

Parágrafo Único - O Conselho da Condição Feminina, ou órgão similar, participará obrigatoriamente das comissões a que se refere este artigo.

Art.177- O município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares, e em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

Art.178- São também direitos, os constantes na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos Individuais

Art.179- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade à igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: Art. 5, da Constituição Federal.

I- Ninguém será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei;

II - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao Juiz competente e a família do preso ou pessoa por ele indicada.

III- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado sendo-lhe assegurada à assistência da família e de advogado.

IV - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

V- A casa é asilo inviolável do indivíduo a ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante, delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação Judicial;

VI- Todos poderão reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

VII- A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art.180 - Incube ao município:

I- Implantação de ruas de lazer e centros sociais urbanos e mais, para a prática de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes,

II- Incentivo municipal a festas populares, folclóricas e religiosas. Apoio municipal as atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato.

III- Estudos para obtenção de recursos financeiros, através de impostos de renda para atividades culturais.

IV- Implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens.

Art.181 - É obrigação do Poder Executivo Municipal, calçamentar no mínimo 500(quinhetos) metros linear de ruas, de todo o povoado que tenha cem ou mais residências comprovadas.

Art.182- O Poder Executivo Municipal, deverá criar creches nos povoados que tenha cinquenta ou mais residências comprovadas.

Art.183- Em casos de calamidade e emergências, o Prefeito fica autorizado a abrir frentes de serviços.

Parágrafo único - Estas frentes de serviços serão: Conservação e desmatamento de estradas municipais, açudes públicos, poços, etc...

Art.184- O Poder Executivo Municipal, tabelará os preços de cames (bovinos, suínos, caprinos, peixes e aves) dentro do município de acordo com as entidades de classe, instituições filantrópicas e associações de moradores e vereadores.

Art.185- Projeto de lei de iniciativa popular, de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, deverão ser subscritos por no mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.186- A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do município, compõe-se de onze vereadores.

Parágrafo Único - A população do município será aquela existente até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal apurada pelo órgão federal competente.

Art.187. O Regimento da Câmara, definirá os casos de Incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Art.188- A população poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por motivo relevante desde que requerida por um mínimo de 0,5% (do eleitorado inscrito no município ou por três entidades devidamente legalizada).

Art.189- O total de subsídio dos vereadores, não poderá ultrapassar a oito por cento da receita bruta do município.

Art.190- A taxa de iluminação pública do município, cobrada pela concessionária energética do Piauí, não poderá ser superior a cobrada da capital.

Art.191- O Poder Executivo Municipal, tem por obrigação fazer o pagamento dos funcionários públicos municipais, até o primeiro dia útil do mês seguinte.

Art.192- o pagamento do 13º salário do funcionalismo público municipal, tem por obrigação ser pago no máximo até o último dia útil do mês de dezembro, antes do natal, inclusive o pagamento referente ao mês de dezembro.

Art.193- O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.194- Os professores e os demais servidores contratados e regidos pela C.L.T, que trabalharem oito horas por dia, deverão receber o Piso Nacional de Salários, os que tiverem jornada de trabalho diferente deverão receber salário calculado a hora trabalhada baseada no salário mínimo.

Art.195- São datas de alta significação para o município:

04 de setembro - dia do Buriti

04 de outubro - dia de são Francisco

08 de dezembro - dia da Imaculada Conceição

13 de dezembro - dia de Santa Luzia, os quais serão considerados feriados municipais.

Art.196 - Será vedada no município, ao delegado de polícia militar ou civil, a cobrança de taxas como:.

a) licença a parques, circos, espetáculos;

b) licença a festa dançante;

c) cobrar taxas de sinuca'

d) cobrar taxas ao comércio por venda de bebidas alcoólicas, quando elas já pagam o ICMS;

Parágrafo Único- o que diz respeito à festa dançante, a circo, parques, etc, sendo apenas exigido prévio aviso ou comunicação por escrito à autoridade competente.

Art.197- O município obriga-se a cumprir na íntegra as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art.198- Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, revogada as disposições em contrário.

Buriti dos Lopes, (PI) 05 de abril de 1990

INÁCIO PORTELA NETO
PRESIDENTE

ELIAS GONÇALVES DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DE BRITO
1º SECRETÁRIO

BERNARDO LUCAS MATEUS FILHO
2º SECRETÁRIO

BERNILDO UARTE VAL
VEREADOR

RAIMUNDO NONATO SOBRINHO
VEREADOR

FRANCISCO LÁZARO DUARTE
VEREADOR

AGOSTINHO DE CASTRO CARVALHO
VEREADOR

FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
VEREADOR

MARIANO LUCAS DE SOUSA SOBRINHO
VEREADOR

MIGUEL SEIXAS DE OLIVEIRA
VEREADOR

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art.1º- O Município instalará 01 (um) Centro Administrativo no máximo dentro de 10(dez) anos, a partir da promulgação da Carta Municipal.

Art.2º- O Poder Executivo Municipal, deverá construir a Casa do Estudante em Buriti dos Lopes, para beneficiar os nossos estudantes do interior.

Art.3º- O Poder Executivo deverá criar um novo estatuto para funcionalismo público municipal ou transformar num só regime jurídico C.L.T.

Parágrafo único - Os servidores estatutários deverão fazer opção para regime de desejarem.

Art.4º- O município instalará um Ginásio Municipal, com curso profissionalizante em no máximo 10(dez) anos após a promulgação desta lei Orgânica.

Art.5º- O Município instalará um centro social urbano (CSU), no prazo mínimo de 10 (dez) anos após a promulgação desta Lei Orgânica

Parágrafo único - Centro Social Constará de:

a) Creches;

- b) Centro de iniciação Profissional;
- c) Asilo de idosos;
- d) Praças esportivas.

Buriti dos Lopes,(PI), 05 de abril de 1990

INÁCIO PORTELA NETO
Presidente da Câmara Municipal

ELIAS CONÇALVES DA SILVA
vice-presidente da Câmara Municipal

FRANCISCO JOSÉ DE BRITO
1º Secretário